

23 abri

1915

19 15

Fls. 1

201

-2M

# Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Maisant

1224

## MANUTENÇÃO DE POSSE

Napoleão Lopes :

REQUIRENTE -

### -- AUTUAÇÃO --

Aos vinte e tres dias do mez de Abril do  
anno de mil novecentos e quinze nesta cidade de Co-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com  
despacho e mais documentos juntos ;

do que, para constar, faço esta autuação.—Eu,

Cirad, Que o es Creni

Paul Maisant

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

2

Excm<sup>o</sup> Sr. Doutor João Baptista da  
Costa Carvalho Filho D. D. Juriy  
Federal da Secção do Estado do  
Paraná

S. Com. Juris



P 23 p. 14 915  
Paraná

«Ninguém pôde pretender a posse  
de uma via pública; mas todo o cida-  
dão tem o direito de ser mantido  
no direito, digo, no uso de passar por elle»

Baratono

«No que respeita a causa pública  
todo o cidadão é o seu promotor e o  
seu defensor» (Lobão Interdicto)

Napoléão Lopes, cidadão brasileiro no  
goso de todos os seus direitos reu-  
pente V. Ex. com o fundamen-  
to que adiante exporá requerer  
uma manutenção de posse que  
venha garantir-lhe e a todos  
os habitantes do Paraná, o uso  
livre de todas as estradas e  
ruas, tollidos como se acham  
neste mais fundamental direito  
pelas barreiras creadas pelo go-  
verno do Estado que em mais  
pontos fez construir cercas mais

de lado a lado das estradas, man-  
tendo ali funcionarios e force pu-  
blica e so' permitthida a passagem  
mediante um pagamento estabele-  
cido em tabellas officiaes (doc. 1)

1º

A Constitucão da Republica distri-  
buiendo entre a União e os Estados  
as fontes de receita publica, decla-  
rando no artº 7º quaes os impostos  
que a União compete crear e no  
artº 9º quaes os de competencia dos  
Estados, apagar, de no artº 12 conceder  
aos departamentos da Federaçào o  
direito de crear outras fontes de renda  
sem affecto com as determinacões  
dos artº 7 e 9, no entantão no artº  
65 P. 2 estabeleceu que aos Estados  
e facultado todo o poder, ou direito que  
lhes não seja negado por clausula ex-  
pressa ou implicitamente contida  
em clausula expressa da Constitucão.

Ora, meritissimo principio Federal, se ha al-  
guma coisa implicitamente contida nas  
clausulas expressas 7 e 9 da Constitui-  
cão e que seria ridiculo que estivesse  
reprehendido ou mesmo prescrito cons-  
titucional de um Pais livre, certamente,  
essa coisa e' o direito que deve assiste-  
r a todos os habitantes deste Brazil  
de transitarem, livremente, pelas ruas  
e estradas publicas. E' um direito

natural e, em que parece, mentis-  
 mo Joziz, que o direito natural está  
implicitamente contido em todas  
 as leis humanas e, pois, nas  
 cláusulas de Constituição Brasileira  
 e, e', poremamente, fundando  
 a defesa do requerido em a nossa  
 lei básica que a V. Ex. e' dirigida  
 esta petição

2º

E' principio conhecido que os rios,  
 as estradas, as vias municipais publi-  
 cas não podem quanto ao seu  
 uso prohibir-se a alguém sem  
 injuria. *Uti via publica nemus  
 recte prohibetur* L. 2 Cod. de Serv. Não  
 podem de modo algum vedar-se  
 ou tapar-se e occupar-se para  
 dominio particular, não podem  
 fôr-se privatamente, resisten-  
 do o direito a toda a fôrse; nesse  
 sentido e' que se diz que não  
 são manutencões de Donat. h 3  
 C. 3 n.º 46; Fereira, de Nov. Op. h 2  
 Dis 1.º n.º 30; Lobão, Notas; Bullo  
 vol 3 pag. 46; Corrêa Telles Doutr.  
 P. 204 (1)

O governo do Paraná para fôr em  
 execução a monstruosa lei de  
 que trata o doc. n.º 1 fez cons-  
 truir cercados de lado a lado

(1) Doutr. de Agredo (1) Cauterencias juridicas

das estradas, como se dá no Portão, próximo desta capital.

Em tais casos ensina Almeida e Souza (Intelectos P. 105) qual-quer do foro, bem que não devolva do for auctoridade publica, digo, propria, as obras prejudiciaes que ali se fizerem, (ruas novas e estradas) o fo de fazer pello mais da justiça.

3:

Trata-se, heintenciosoz, de uma servidão em que existi não a posse das ruas e estradas mas a quasi possessio, do direito de transitar, livremente, e a sua defesa segundo ensina o Mestre do Direito, Feres como Pólvora, Intelectos 94 e 95, e Correia Siles, das Accões 204, faz-se, quando perturbado este direito for mais da manutenção de posse.

Assim commentando o mesmo assumpto com relação ao Co. digo Civil italiano' diz D. Galdi:  
"Ciaremo abitante potendo usare della via publica, può pertanto intentare un'azione possessoria, ut singulus, per farsi mantenere nel libero passaggio, se altri abbiano interrotto la via con qualsiasi ingombro o impedimento."

4

Ainda, o grande jurista patois Lafayette no seu *Diccionario das Causas* diz:  
"manter-se alguém no direito de passar por uma rua publica, de usar desse direito, e, for ceto, defender a quasi posse de umos servidões legal e, as servidões são sempre manutenciveis."

4<sup>o</sup>

Porque a V. Ex. e dirigida esta petição?

Ja' que um conselho de fidejus os maiores attentados podem ser levados a effecto contra o jurisdictionado de um Estado, o petecionario deixa de appellar para o direito que todos os habitantes do Parana' devem ter para transitar, livremente, pelas ruas e estradas do Parana', para, a V. Ex. representante de Justica Brasileira neste recinto do Brazil, requerer que aos habitantes do Brazil seja assegurado o direito de percorrer, livremente, as estradas e ruas brasileiras, estepar mesmo das situadas nos rios e maranhões das guaras paranaenses.

Conscio de que este e' um dos direitos que devem estar implicitamente contidos nos preceitos constitucionaes de 24 de Fevereiro,

circunstâncias de que em tal fundamento  
se baseando esta acção, pela Organi-  
zação Judicial Federal, a V. Ed.  
pode ser requerida a manutenção  
das de fosse esse gestão, creio  
que posso afirmar que o Povo  
Paraguense se deve julgar feliz  
por que mais uma vez os  
sentimentos de justiça do Exe-  
civo Magistrado Federal desta Secção  
se farão sentir libertando-nos  
criminosa extorsão esboçada  
pelas barreiras sob denominações  
ardilosa de pedágio.

5°

A uma ultima consideração a  
magnitude do assumpto force o  
petiçionario.

Não me parece possível que fosse  
haver um argumento para justificar  
ou mesmo explicar a instituição  
economica das barreiras paraguenses.

Todavia estas gestões de possível  
e impossível sempre muito me  
impressionaram.

Em duas condições quero referir-  
me a outros pontos capitul que,  
certamente, merecerá de V. Ed. es-  
pecial attenção.

Admittida simplesmente para  
argumentar, a hypothese da legali-  
dade de duas barreiras, como não

constituindo uma prohibição de transitó,  
 propriamente, e, sim, um imposto  
 para conservação de esticadas ou  
 para qualquer outro fim ja mais  
 absurdo que sejam os seus fun-  
 damentos, sem forçada a outras consi-  
 derações fazer sobre o ~~força~~<sup>systema</sup> de  
 cobranças do imposto que, entáo, de  
 fórma ja que e' cobrado, constitue  
 o embargo, a turbacáo, da mesma  
~~de~~ maneira, ficando, pois, de pé em  
 qualquer dos casos ja que se queira  
 encarar o problema, o direito de se  
 requerer a manutenção de fronte, frige  
 qualquer que seja o caracter do impedi-  
 mento, da concessáo, da turbacáo,  
 existe a violencía da turbacáo, de  
 concessáo, do impedimento.

Entáo passa pelas taes barreiras e'  
 obrigado a pagar a elevada taxa  
 a' bocca do café ou não fede-  
 ra' proseguir viagem ou passio.

Da, venturais Jmiz, não admittido  
 a turbacáo, não admittido o im-  
 pedimento, o embargo na liberdade  
 de transitó, pela exposicáo anterior,  
 chegados ao fudo em q' descrevo a  
 fórma da cobrança do absurdo  
 imposto, nenhuma duvida pairará  
~~no~~ o espirito de V. Ex. de que o  
 felicissimario deuti de toda a Razáo  
 e inspirado nos ~~meios~~<sup>meios</sup> seus fun-  
 damentos juridicos, não foderá esperar



então causa renova uma sentença, ou  
intimando o foramen a mandar abrir  
as vias publicas as transitos line para  
o que se quizerem locuciores no  
territorio brasileiro, agindo, trabalhando,  
produzindo para a sua economia  
e para a economia publica, ou, pelo  
menos, não admittidas completamente  
mente as razoes expostas, man-  
dando cessar o systema de cobran-  
cas de taxas rinfros que passarão  
a ser cobrados da mesma forma  
por que o são todos os outros; isto é,  
não sendo pago, immediatamente, não  
podem o poder publico interceptar a  
marcha de quem quer que seja  
que « com sua fortuna e bens », podem  
então se saber de uma zona para  
antes do territorio nacional desde  
que não haja committido uma  
infração que pelas leis brasileiras se-  
ja caso de detenção.

Pelo que pede o peticionario que lhe se-  
ja passado o mandado de manutencão de  
fóssel, intimando o foramen do Estado me-  
fessor do seu Presidente para que não  
prossiga na turbacão de tão sagrado  
direito.

Para a fins de pagar a taxa a mais  
em cem mil reis

Com o valor de 23 de Abril de 1955  
Kazuo Lopez





# DIARIO OFFICIAL

## ESTADO DO PARANÁ

ANNO III — Num. 923

CURYTIBA

Quinta-feira, 1.º de Abril de 1915

### SUMMARIO

*Actos do Poder Executivo*: Leis sancionadas e Decretos pelo Sr. Dr. Presidente do Estado.—*Secretarias de Estado*: Secretaria do Interior: Expediente.—Secretaria da Fazenda: Despachos do Sr. Dr. Secretario.—Secretaria de Obras Publicas: Portarias e Compra de Terras.—*Directoria Geral da Instrucção Publica*: Despachos do Sr. Dr. Director.—*Camara Municipal*: Continuação dos annexos á acta da sessão ordinaria em 15 de Janeiro de 1915.—*Aviões e Editaes*.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1502 (\*)  
de 23 de Março de 1915.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica revogado o art. 3.º da lei n. 1146, de 26 de Março de 1912.

Art. 2.º—E' creado sem augmento de despesa o serviço de Administração da Força Publica, composto o respectivo quadro de um Capitão, um Tenente e um Alferes, escolhidos dentre os officiaes da mesma patente do Regimento de Segurança, os quaes pertencerão ao Estado Maior do referido Regimento, sendo subordinado esse serviço ao Coronel Commandante. O serviço ora creado abrangerá o que compete actualmente ao Quartel-Mestrado bem como á officina geral para confecção de fardamento ás praças do Regimento e do Corpo de Bombeiros.

Art. 3.º—O actual sargento Quartel Mestre continua a fazer parte do Estado Menor assim como todo o pessoal das officinas e serviço da Administração.

Art. 4.º—Os officiaes e praças da Administração concorrerão em promoção nas vagas que se derem no Regimento e terão os mesmos direitos e vantagens das demais.

Art. 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 23 de Março de 1915; 27.º da Republica.

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

*Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, em 23 de Março de 1915.

O Director Geral.—*Arthur Euclides de Moura.*

(\*) Reproduzida por ter sahido com algumas incorrecções.

LEI N. 1504  
de 24 de Março de 1915.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º—O pedagio para cada uma das duas barreiras existentes na estrada da Graciosa, será cobrado de accordo com a tabella annexa.

Art. 2.º—O pedagio das barreiras de Conchas e do rio Jangada, será cobrado em dobro do estabelecido na tabella approvada pela lei n. 1436, de 6 de Abril de 1914.

Art. 3.º—Fica elevado a 200 réis por cabeça em cada barreira, o pedagio do gado vaccum, cavallar e muar ou de animal de tropa descarregado.

§ Unico.—Esta disposição é extensiva ás barreiras de Conchas e do Jangada.

Art. 4.º—São isentos do pedagio os vehiculos federaes, estadoaes e municipaes, ficando revogada a parte final do art. 11 da lei n. 1436, de 6 de Abril de 1914.

Art. 5.º—Fica sem effeito a tabella para a cobrança da taxa de passagens nas balsas do Estado, municipaes e particulares, podendo o Governo adoptar uma ou mais tabellas, segundo as condições especiaes de cada balsa, submettendo-as á approvação deste Congresso.

Art. 6.º—O estabelecimento de novas barreiras só o poderá ser por leis ordinarias.

Art. 7.º—Só será permitido o trafego de caminhões registrados na Secretaria de Obras Publicas, Terras e Viação de accordo com o Regulamento que for confeccionado pelo Governo.

#### TABELLA PARA COBRANÇA DO PEDAGIO NAS BARREIRAS DAS ESTRADAS MACADAMISADAS

##### Carroça de duas rodas, com molas (carregada)

Com 1 cavallo—largura das chapas 0,4 a 0,05 1\$000

2 " " " " " 0,5 a 0,06 1\$500

Descarregadas pagarão a metade e quando forem desprovidas de molas ou tiverem os aros com largura inferior a determinada pagarão 500 réis mais, dentro do primeiro anno e o dobro após um anno a contar da data da presente Lei.

##### Carroça com 4 rodas, com molas (carregada)

Com 2 cavallos—largura das chapas 0,07 a 0,08 1\$200

3 " " " " " 0,08 a 0,09 1\$500

4 " " " " " 0,09 a 0,10 2\$000

5 " " " " " 0,10 a 0,11 2\$400

6 " " " " " 0,11 a 0,12 3\$000

7 " " " " " 0,12 4\$000

8 " " " " " 0,12 5\$000

Descarregadas pagarão a metade, e quando forem desprovidas de molas ou tiverem os aros com largura inferior a determinada pagarão 1\$000 mais, as carroças que tiverem até 4 cavallos, e 1\$500 mais, as que tiverem mais de 4 cavallos, isso dentro do primeiro anno a contar da data da presente Lei.

##### Caminhões automoveis, com aros de borracha (carregado)

Até 4 toneladas . . . . . 4\$000

De 4 a 5 toneladas . . . . . 5\$000

De 6 a 8 toneladas . . . . . 6\$000

De mais de 8 toneladas . . . . . 10\$000

Descarregados pagarão a metade e quando os aros não forem de borracha será cobrado o pedagio em dobro.

##### AUTOMOVEIS DE PASSAGEIROS

Com um ou mais passageiros . . . . . 3\$000

Vazio . . . . . 2\$000

##### CARROS DE PASSAGEIROS

Com 4 cavallos conduzindo um ou mais passageiro 3\$000

2 " " " " " 1\$000

Quando vazio, pagarão a metade dos preços da tabella.

AN.

Carregados por cabe 2\$00

Descarregados por cabe 1\$00

Animal suino, lanigero 1\$00

Art. 8.º—Revogan em contrario.

*Handwritten notes:* 23 de Abril de 1915. *Signature:* N. ...

# Desenvolvimento

Desenvolvimento de um novo sistema de ensino, para estes estudos desenvolvidos ao nível do ensino Federal, do qual fazem parte os cursos - Jur. Paul. Marc. e outros, escritos e escritos -



- 23 -

Indefinido: a justiça por sua própria competência para conhecer e julgar a espécie (art. 59 no. III §. 1º letter b e Const. Federal)

P. 24 . 14.9.117

# Paraná

Data - do mesmo dia, mas a cinco dias, me foram entregues estes estudos, do qual fazem parte os cursos - Jur. Paul. Marc. e outros, escritos e escritos -

Artigos que  
motif. quei o referido por  
Bd do O. deitado do des-  
pacho que indico o referido;  
do que deu fe -  
Jan 26 de Abril - 1915

O Sr. Sr. Sr.  
Paul Haisant

